



**Poder Judiciário da Paraíba**  
Gabinete da Presidência  
Plantão Judiciário

**Agravo de instrumento nº 0808384-27.2020.8.15.0000**

**Plantonista: Des. João Benedito da Silva**

**Agravantes: Cleiton de Almeida, Marinete Barros Gouveia, Willians Jardes Mendonça de Arruda e Roberto Fernandes Guimarães.**

**Advogado: José Leandro Oliveira Torres (OAB/PB 18.368)**

**Agravados: Câmara Municipal do Município de Soledade e José Alves de Miranda Neto (Vereador-Presidente)**

**Vistos etc.**

**Cleiton de Almeida, Marinete Barros Gouveia, Willians Jardes Mendonça de Arruda e Roberto Fernandes Guimarães ajuizaram ação popular com pedido liminar em face da Câmara Municipal do Município de Soledade e José Alves de Miranda Neto, alegando que o prefeito do Município de Soledade encontra-se, desde o dia 30 de maio de 2020, afastado da Chefia do Poder Executivo local, por se encontrar em tratamento médico para COVID-19 no Hospital Pedro I na cidade de Campina Grande.**

Os autores afirmaram, ainda, que a cidade está desamparada, pois, devido a presente situação de calamidade pública ocasionada pela pandemia, é necessária a figura de um gestor à frente do Município para adotar as medidas ao combate da propagação do coronavírus bem como praticar nos demais atos de gestão pertinentes ao funcionamento da Administração Pública.

Asseveram, outrossim, existir ato lesivo contra o Município, pois o simples fato da doença não impedir a prática dos atos de gestão não tem o condão de suprir a omissão irregular ao reconhecimento do impedimento do prefeito, bem, como a transmissão, em caráter temporário, do cargo à sua sucessora constitucional.

Por fim, os autores pleitearam a concessão de liminar, para determinar ao Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Alves de Miranda Neto, adoção de providências sobre a posse do cargo vago à vice-prefeita, a fim de garantir-lhe o exercício interino da prefeitura. No mérito, pugnaram pela confirmação da liminar, bem como anulação de todos os atos praticados pelo prefeito desde o dia de sua internação hospitalar.

Distribuídos ao Juízo plantonista da 4ª Vara Criminal de Campina Grande, a tutela de urgência foi indeferida, nos seguintes termos:

*“Do exposto, diante da apresentação de diversas inconsistências no pedido, bem como da existência de ação no Juízo de piso tratando de objeto semelhante aos dos presentes autos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.”*

Inconformados, os autores, ora agravantes, interpuseram o presente agravo de instrumento, deduzindo a mesma causa de pedir na ação popular originária, pleiteando o conhecimento do recurso, para reformar a decisão proferida pelo juízo de piso, *“julgando procedente os pedidos da inicial, bem como liminarmente a concessão da tutela antecipada acolhendo os pedidos do suplicante.”*



É o relatório. **Decido.**

De início, destaco que o recurso não enseja conhecimento, **por ausência de interesse de agir.**

No caso dos autos, os agravantes, cidadãos do município de Soledade, propuseram ação popular, postulando o reconhecimento de ato lesivo contra a referida pessoa jurídica de direito público, consubstanciado no impedimento do atual prefeito, Sr. Geraldo Moura Ramos, por estar acometido pela COVID-19 e em tratamento num hospital privado na cidade de Campina Grande, o que viabiliza a assunção de sua sucessora legal, a vice-prefeita da cidade, a Sra. Fabiana Barros Gouveia de Oliveira.

Como se sabe, o interesse de agir repousa sobre dois pressupostos, quais sejam, a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pleiteado e a adequabilidade do procedimento escolhido para atingir tal fim. Nesse cenário, apesar da aparente legitimidade ativa *ad causam*, os autores carecem de interesse processual, dado que não há necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção da pretensão inicial, **mormente quando é possível alcançar o bem da vida mediante postulação por outros meios ordinários.**

Explico.

A Constituição do Estado da Paraíba dispõe em seu art. 23 que:

Art. 23. O Prefeito eleito será substituído nos casos de impedimento, licenças, ausências e afastamentos, e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito, na forma que a lei indicar.

§ 1º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice – Prefeito ou vacância dos dois cargos, será convocado para o exercício do governo municipal o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º Vagando ambos os cargos, haverá eleição pela Câmara Municipal, caso a vacância ocorra na segunda metade do mandato.

A Lei Orgânica do Município de Soledade estabelece que o “*Prefeito eleito será submetido, nos casos de impedimento, licenças, ausências e afastamentos, e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito*” (art. 77).

Sendo identificada a situação de impedimento fático ao exercício da função, como, em tese, se vislumbra do afastamento involuntário em decorrência de doença contagiosa, resta tão somente verificar o substituto imediato, bem como o procedimento a ser observado.

Registre-se que tanto a Constituição Federal de 1988, como a do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de Soledade não contém norma expressa a respeito das formalidades a serem observadas na hipótese de afastamento temporário por período inferior a 15 (quinze) dias. Nesse particular, a cortesia institucional aconselha que a comunicação formal seja sempre a primeira opção. Entretanto, em casos como dos autos, em que o prefeito encontra-se privado de certos atos de gestão, como não há previsão de formalidades de transmissão do cargo, a Vice-Prefeita acha-se autorizada a assumir a administração municipal de imediato.

Efetuando o cotejo entre as disposições, soa-me claro que o impedimento ou afastamento do prefeito, por si só, é capaz de autorizar a assunção do cargo pelo vice-prefeito. Ao reverso, permitindo-se que o prefeito afastado involuntariamente continue à frente da gestão municipal, criaria uma situação absolutamente anômala, de consequências graves à administração local, o que não pode ser admitido, ainda que numa interpretação elástica e benévola da sistemática constitucional, que não impõe obrigação expressa de comunicação.

Logo, entendo que não há qualquer necessidade de um provimento jurisdicional, dispondo o Poder Legislativo local da competência para empossar, imediatamente e de forma temporária, a Vice-prefeita, caso a vacância do Prefeito seja superior ao prazo máximo previsto na Lei Orgânica local e na CF Estadual.



Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem “afastado o uso da ação popular em hipóteses onde não se cogita de desconstituição de ato lesivo e consequente condenação dos que lhe deram causa”, conforme se depreende:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO POPULAR. LEI 9.531/97 (FUNDO DE GARANTIA PARA A PROMOÇÃO DA COMPETITIVIDADE-FGPC). INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATOS LESIVOS ESPECÍFICOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO EFEITO CONCRETO DA NORMA. DESCABIMENTO DA AÇÃO POPULAR CONTRA LEI EM TESE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

[ ...]

**3. Os Tribunais Superiores têm admitido, majoritariamente, a possibilidade, em ações coletivas (v.g. ação civil pública), da declaração incidental de inconstitucionalidade de lei, em controle difuso, desde que o ato normativo seja impugnado com o causa de pedir, e não com o o próprio pedido.**

**4. Todavia, na hipótese examinada, apesar de o autor da ação popular afirmar que a declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.531/97 é formulada apenas "em nível de fundamento da ação", o objetivo da presente ação popular não está relacionado à anulação de atos específicos, mas contra todo o sistema de repasses previstos na mencionada lei, inexistindo a especificação de um ato concreto lesivo ao patrimônio público, requisito necessário para autorizar a sua impugnação por meio da referida ação. Tal consideração, por si só, afasta o cabimento da ação popular, pois equivaleria à declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, em manifesta usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal para efetuar o controle em abstrato da constitucionalidade das leis.**

5. "(...) na ação popular, é indispensável que o seu autor descreva, na petição inicial, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, indicando, assim, um específico fenômeno concreto de incidência da norma. Portanto, não cabe ação popular contra lei em tese. Se além de atacar lei em tese, o fundamento é, simplesmente, o da sua inconstitucionalidade, o descabimento da ação teria um motivo adicional: ela estaria substituindo a ação própria de controle concentrado de constitucionalidade." (ZAVASCKI, Teori Albino. "Processo Coletivo", 1ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 255).

6. Precedentes do STF e STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para restabelecer a r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

**(REsp 441.761/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 18/12/2006, p. 306)**

Com efeito, o objetivo traçado na Lei da Ação Popular é a ideia comum de limitar seu objeto ao binômio anulação/condenação. Contudo, o caso apresentado pelos agravantes não se enquadra em tal hipótese, visto que pretendem compelir o Presidente do Parlamento Mirim a dar posse à vice-prefeita, **sendo certo que, aparentemente, caberia a ela postular eventual direito quanto à omissão do chefe do Poder Legislativo local.**

Desse modo, **todo o articulado recursal fica com o estudo prejudicado, diante do óbice processual apontado acima.** Por outro lado, não há como aplicar o efeito translativo para declarar extinta a ação na origem, sem julgamento de mérito, em respeito ao princípio do *reformatio in pejus*, sendo o não conhecimento do agravo é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

**Publique-se. Intime-se.**

Comunique-se o juízo *a quo*, servindo a presente decisão como ofício.

João Pessoa – PB, data e hora da assinatura eletrônica.



Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA**  
No exercício de jurisdição plantonista

